

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 3/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 217/23 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985, A LEI Nº 14.234, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de setembro de 1985, a Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 52A na Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

Art. 52A. O Procurador do Estado perceberá licença compensatória na proporção de um dia para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou consultivo, de função administrativa ou pelo exercício de atividade de relevância singular, limitado, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições estabelecidas em regulamentação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que disporá acerca das hipóteses que impliquem acumulação de acervo, judicial ou consultivo, de função administrativa ou de atividade de relevância singular.

§ 2º O gozo da licença compensatória será realizado a critério da Administração, podendo ser convertida em indenização na forma da regulamentação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, através de recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, criado pela Lei nº 14.234, de 26 novembro de 2003, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Acrescenta o inciso IV no caput do art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

IV - indenização de licenças não usufruídas;

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 2003, com a seguinte redação:

§ 3º Os pagamentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo dependem de regulamentação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e deliberação do Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, não gerando direito adquirido.

Art. 4º Extingue a licença capacitação a que se refere a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, para os procuradores do estado da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. Assegura aos procuradores do estado o direito à licença capacitação já adquirido, inclusive o equivalente proporcional ao período aquisitivo transcorrido até a data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **21721.390.8936FimdalicencacapitacaoPGE.pdf**.

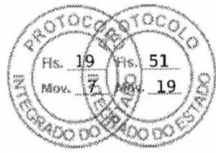
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 11/12/2023 16:50.

Inserido ao protocolo **21.390.893-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 11/12/2023 16:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f3cdf6abf370ccd8b212ddee8c20a82b.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 21.390.893-6

Trata-se do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 26, de 20 de dezembro de 1985, a Lei n.º 14.234, de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Lucia Helena Cachoeira
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Simples realizada por: **Lucia Helena Cachoeira (XXX.207.629-XX)** em 28/11/2023 14:21 Local: PGE/DG. Inserido ao protocolo **21.390.893-6** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 28/11/2023 11:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e23b4461dc76c4f6ae07008fbc155bfd**.

Inserido ao protocolo **21.390.893-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 11/12/2023 16:49. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **45099fb7ea5ef61ea85622d2de179979**.

MENSAGEM Nº 217/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A proposta legislativa visa a extinção da licença capacitação, evitando novas aquisições com fruição no quinquênio subsequente, à luz do que já ocorre nas demais Funções Essenciais à Justiça, e propõe a substituição desta pela licença compensatória, apta a proporcionar melhor equacionamento da força de trabalho, visto que sua fruição estará condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, e seu fato gerador não mais decorrerá do mero transcurso de prazo quinquenal.

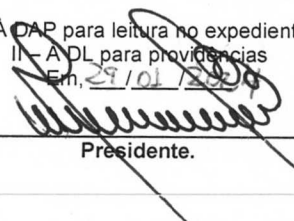
Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e depende, efetivamente, de regulamentação pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei Complementar, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que esta proposição merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.390.893-6

I - À OAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, 29/01/2023

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14079/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 - Mensagem nº 217/2023**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14079** e o código CRC **1C7C0A7F2B5F0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14126/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14126** e o código CRC **1B7F0C7A3B2E1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9097/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9097** e o código CRC **1C7F0F7A3F2D9BF**

MENSAGEM Nº 22/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná e do inciso IV do art. 175 e do § 3º do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2024 que altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O presente Substitutivo Geral visa conferir maior rigor na regulamentação da licença compensatória, exigindo, para tanto, iniciativa privativa do Procurador-Geral do Estado, de modo a manter a eficiência da gestão e equacionamento da força de trabalho. Também, inclui à proposta a carreira de Advogado do Estado, visto que seus integrantes exercem a representação judicial estadual, integrando atividades inerentes às funções essenciais à justiça. Por fim, aprimora o texto do art. 2º da Lei nº 14.234, de 2023, de modo a esclarecer os objetivos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado às suas obrigações atuais.

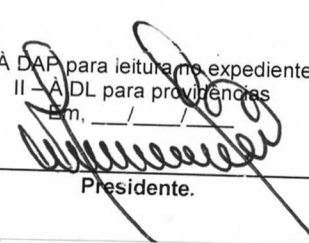
Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e depende, efetivamente, de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Substitutivo Geral de Projeto de Lei Complementar, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Substitutivo Geral merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.855.781-3

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, _____

Presidente.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral, a Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 52A na Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

Art. 52A. O Procurador do Estado perceberá licença compensatória na proporção máxima de um dia para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou consultivo, de função administrativa ou pelo exercício de atividade de relevância singular, limitada, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições estabelecidas em regulamentação, de iniciativa privativa do Procurador-Geral do Estado e aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, a qual disporá acerca das proporções e das hipóteses que impliquem acumulação de acervo, judicial ou consultivo, de função administrativa ou de atividade de relevância singular.

§ 2º O gozo da licença compensatória será realizado a critério da Administração, podendo ser convertida em indenização na forma de regulamentação de iniciativa privativa do Procurador-Geral do Estado, aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, através de recursos do Fundo Especial criado pela Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, conforme deliberação anual do Conselho Diretor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O benefício previsto neste artigo se estende aos Advogados do Estado integrantes da carreira especial de Advogado do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, observadas as condições e os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º Altera o caput do art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suplementar a Procuradoria-Geral do Estado com

os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, fomentar a arrecadação da dívida pública, garantir a assistência à saúde e promover o treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de Procuradores do Estado e demais servidores do órgão, com as seguintes despesas:

Art. 3º Altera o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.234, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - de custeio, com material de consumo, serviços de terceiros, indenizações e restituições, diárias e passagens;

Art. 4º Acrescenta o inciso IV no caput do art. 2º da Lei nº 14.234, de 2003, com a seguinte redação:

IV - indenização de licenças não usufruídas;

Art. 5º Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 2003, com a seguinte redação:

§ 3º Os pagamentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo dependem de regulamentação de iniciativa privativa do Procurador-Geral do Estado, aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, e de deliberação anual do Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, não gerando direito adquirido.

Art. 6º Extingue a licença capacitação a que se refere a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, para os Procuradores do Estado da carreira de Procurador do Estado e para os advogados do estado integrantes da carreira especial de Advogado do Estado.

Parágrafo único. Assegura aos Procuradores do Estado e Advogados do Estado o direito já adquirido às licenças capacitações, inclusive o equivalente proporcional, aferido para os fins deste artigo a partir do transcurso do período aquisitivo, até a data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2221.855.7813SubstitutivoFimdalicencacapitacaoPGE.pdf**.

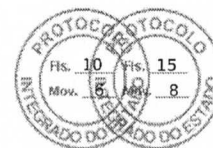
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/04/2024 12:46.

Inserido ao protocolo **21.855.781-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/04/2024 12:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
39659f5e83d80d943847072392660b49.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 21.885.781-3

Trata-se do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2024, que Altera a Lei Complementar n.º 26, de 20 de dezembro de 1985, a Lei n.º 14.234, de 26 de novembro de 2003 e dá outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Lucia Helena Cachoeira
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 12/03/2024 15:34. Inserido ao protocolo **21.855.781-3** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 12/03/2024 12:34. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c4bd39adce89810def4d6ce57a17615b**.

Inserido ao protocolo **21.855.781-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/04/2024 12:44. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **80810fcdf55f3e060f46b12b5fd420d2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14912/2024

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2024, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 21.855.781-3.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14912** e o código CRC **1F7C1F2C0C8F6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 833/2024

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei Complementar nº 02/2024 e 03/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei Complementar nº 02/2024 e 03/2024 (matérias correlatas).

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pela necessidade de aprovação e aproximado o término da sessão legislativa.

Curitiba, 25 de março de 2024

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **833** e o código CRC **1E7F1A2F5B7F5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 237/2024

PLC Nº 3/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – Nº 127/2023

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de setembro de 1985, a Lei nº 14.234, de 26 de dezembro de 2003 e da outras providências.

PREAMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 3/2024, objetiva alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral, a Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral, além de outras providências.

Na justificativa, esclarece que a proposta legislativa visa a extinção da licença capacitação, evitando novas aquisições com fruição no quinquênio subsequente, e propõe a substituição desta pela licença compensatória, apta a proporcionar melhor equacionamento da força de trabalho, visto que sua fruição estará condicionada a conveniência e oportunidade da Administração Pública, e seu fato gerador não mais decorrerá do mero transcurso de prazo quinquenal.

Em data de 02 de abril de 2024 o autor apresentou Substitutivo Geral, E- protocolo o 21.855.781-3, a fim de conferir maior rigor na regulamentação da licença compensatória, exigindo, para tanto, iniciativa privativa do Procurador-Geral do Estado, de modo a manter a eficiência da gestão e equacionamento da força de trabalho. Também, inclui à proposta a carreira de Advogado do Estado, visto que seus integrantes exercem a representação judicial estadual, integrando atividades inerentes às funções essenciais à justiça. Por fim, aprimora o texto do art. 2º da Lei nº 14.234, de 2003, de modo a esclarecer os objetivos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado às suas obrigações atuais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto de lei complementar encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral, a Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral, além de outras providências.

Da simples leitura, verifica-se tratar de ações atinentes à organização da administração estadual, dispondo sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado e do Fundo Especial da Procuradoria-Geral.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador: VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o Projeto de Lei Complementar em análise traz expressamente em sua Mensagem que: *a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e depende, efetivamente, de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.*

Sobre o assunto, apresenta, ainda, nova Declaração de Adequação de Despesa às fls. 15, Protocolo n. 21.885.781-3, informando que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Substitutivo Geral, ora em análise, apresentado pelo autor, não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Porém, necessária a apresentação de emenda modificativa para pequena correção do mês da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que no *caput* do art. 2º saiu equivocadamente como dezembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, na forma da Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral apresentado pelo autor, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024

De acordo com o que determina o artigo 175, inciso II do RIALEP, fica modificada a redação do art. 2º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar no 3/2024, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Modifica o artigo 2º do Substitutivo Geral que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Altera o caput do art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **237** e o
código CRC **1F7D1C3E2E9B9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15139/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da subemenda modificativa ao substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15139** e o código CRC **1E7D1B3C3E5E5EF**